

## Lei Municipal nº 1.494 / 2.023

*Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras - PREV DUAS BARRAS compreendendo o montante até R\$ 117.502,60 (cento e dezessete mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), objetivando a criação de atividade não contemplada no respectivo Orçamento em vigor.*

### O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras - PREV DUAS BARRAS**, compreendendo o montante até R\$ 117.502,60 (cento e dezessete mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

ATIVIDADE	Valor autorizado em R\$
MANUTENÇÃO DO PREV DUAS BARRAS – PRÓ-GESTÃO	117.502,60
<b>TOTAL</b>	<b>117.502,60</b>

**Total Autorizado (Suplementações): R\$ 117.502,60**

**Art. 2º** - Os recursos para atendimento da presente lei ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 11 de setembro de 2023.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.494 / 2.023 = ABERTURA DE CRÉDITO PARA O**  
**PREV. DB**

*Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras - PREV DUAS BARRAS compreendendo o montante até R\$ 117.502,60 (cento e dezessete mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), objetivando a criação de atividade não contemplada no respectivo Orçamento em vigor.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras - PREV DUAS BARRAS, compreendendo o montante até R\$ 117.502,60 (cento e dezessete mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a consequente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

ATIVIDADE	Valor autorizado em R\$
MANUTENÇÃO DO PREV DUAS BARRAS - PRÓ-GESTÃO	117.502,60
TOTAL	117.502,60

Total Autorizado (Suplementações): R\$ 117.502,60

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 11 de setembro de 2023.

**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Ubirajara Blanco Gomes  
Código Identificador:0E49142D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/09/2023. Edição 3475  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

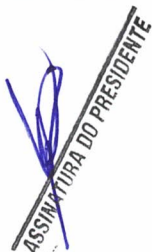
Duas Barras, 24 de agosto de 2023.

Mensagem nº. 018 /2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Vereador Guilherme Soares de Oliveira

APROVADO EM  
11 SET 2023  
ÚNICA E DEFINITIVA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação de autorização para abertura de crédito adicional especial objetivando a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras - PREV DUAS BARRAS, na forma apresentada pelo Ilmo. Senhor Diretor Presidente do Instituto por meio do Ofício PREVDB nº. 82/2023.

Neste contexto, objetivando garantir, em conformidade com os dispositivos contidos na citada Lei Federal nº. 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto seja apreciado, contando com os pareceres favoráveis das competentes comissões temáticas e com sua aprovação em plenário.

Atenciosamente,




Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

RECEBI EM 24/08/23  
LUISA S. DE SOUZA Nº. 3644  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
LUISA SORRENTINO DE SOUZA  
TÉCNICO LEGISLATIVO  
MATRÍCULA 90.189

Projeto de Lei nº 033 de 24 de AGOSTO de 2023.

**APROVADO EM**  
**11 SET 2023**  
**ÚNICA E DEFINITIVA**  
**DISCUSSÃO E**  
**VOTAÇÃO**

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras - PREV DUAS BARRAS compreendendo o montante até R\$ 117.502,60 (cento e dezessete mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), objetivando a criação de atividade não contemplada no respectivo Orçamento em vigor.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras - PREV DUAS BARRAS**, compreendendo o **montante até R\$ 117.502,60** (cento e dezessete mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a consequente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

ATIVIDADE	Valor autorizado em R\$
MANUTENÇÃO DO PREV DUAS BARRAS – PRÓ-GESTÃO	117.502,60
<b>TOTAL</b>	<b>117.502,60</b>

**Total Autorizado (Suplementações): R\$ 117.502,60**

**Art. 2º** - Os recursos para atendimento da presente lei ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 24 de 08 de 2023.

  
Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres  
Prefeito



**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 20/2023**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 33/2023. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – PREV DUAS BARRAS. AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 24/08/2023, através da Mensagem 018/2023, o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional para o orçamento do Instituto de Previdência do Município de Duas Barras – PREV Duas Barras, compreendendo o montante de R\$ 117.502,60.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 16/2023, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

**2) PRELIMINARMENTE**

**a) Das limitações do presente parecer**

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras  
*Assessoria Jurídica*

Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso – a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



### 3) DOS FUNDAMENTOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica,” (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente. Todavia, importante colacionar as palavras dos professores que comentam sobre os créditos adicionais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.**”

Previsto no art. 1º da referida Lei fica expresso que a necessidade de utilização de tais recursos por parte do Instituto de Previdência de Duas Barras, incluindo-se a atividade “Manutenção do Prev Duas Barras – Pró Gestão”.

#### 4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do referido Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo (fazendo ressalva apenas no que diz respeito a ausência de impacto financeiro nos termos da LRF quanto a renúncia de receitas), devendo tal Projeto de Lei 033/2023 ser analisado pelas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO  
Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras  
*Assessoria Jurídica*

Comissão de Constituição e Justiça para decisão acerca da constitucionalidade após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.

Este é o parecer.

Duas Barras, 01 de Sete, nrp de 2023.

  
**Thaís Cosendey Campanate**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras**

**Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670**

Thaís Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matriculada 90188